Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2453/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6624/2024 |
| **PROTOCOLO** | : 2347834 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATORA** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 058/2024. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 058/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, tendo por objeto registro de preços para aquisição futura de dietas enterais, dietas especiais e fórmulas nutricionais, para atender as demandas do hospital municipal (pacientes internados) e demanda jurídica do município, em atendimento à solicitação da gerência de saúde, no valor estimado de R$ 1.394.652,55 (um milhão trezentos e noventa e quatro mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Preliminarmente, a Divisão de Fiscalização de Saúde constatou a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal (ANA - DFS - 15603/2024, peça n.º 19). Regimentalmente intimado, o gestor apresentou respostas (fls.686 a 694), as quais foram acolhidas pela unidade técnica; ademais, não identificou irregularidades que indiquem desconformidade com os aspectos relevantes e critérios técnicos aplicáveis, ressalvando a possibilidade de identificação de impropriedades em comunicações futuras ou por meio de instrumentos de fiscalização. (ANA - DFS -21147/2024– peça n.º 34).

A Procuradoria de Contas manifestou-se pelo prosseguimento do feito para exame em sede de controle posterior, com o consequente arquivamento dos presentes autos (PAR - 3ª PRC - 2992/2025– peça n.º 37).

É o relatório. Passo à decisão.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigos 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**Conselheira Substituta**
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.